



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Petrópolis, 3 de setembro de 2021.

GP nº 918 /2021

Ref: PRE LEG 0347/2021

Razões de Veto

Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 0347/2021, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP nº 2395/2021 que “DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DE PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO, PÚBLICAS OU PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de Autoria do Vereador Marcelo Lessa.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do Autógrafo e comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO

HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por
HINGO HAMMES:07876595766
Dados: 2021.09.03 17:12:46 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino

Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

Presidente Interino da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS Protocolo - Setor Legislativo
03 SET 2021
N.º 7881--



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº
2395/2021 - PRE LEG 0347/2021, DE AUTORIA
DO VEREADOR MARCELO LESSA, QUE
“DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE
SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM
BRINQUEDOS DE PARQUES INFANTIS
LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO
COLETIVO, PÚBLICAS OU PRIVADAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto total ao projeto aprovado conforme as razões a seguir expostas:

O presente projeto dispõe sobre as normas de segurança e de manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas.

Ocorre que cria obrigações que repercutem diretamente sobre a organização e funcionamento da Administração Pública local - Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública, na medida em que determina, textualmente, que “Os órgãos responsáveis pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados anualmente, por Engenheiro especializado e habilitado” (art. 2º, *caput*), bem como “A vistoria de que trata o *caput* deste artigo deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição dos brinquedos” (art. 2º, §2º), em plena ingerência do Legislativo em matéria exclusiva do chefe do Executivo.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Desta feita, o vício em questão decorre de dois aspectos específicos, quais sejam: criar obrigação a particular, nos casos de parques infantis em áreas privadas; impor à Administração Pública Municipal obrigações operacionais, cuja competência é do Chefe do Poder Executivo.

Assim, tem-se que o texto legal aprovado padece de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante desrespeito aos artigos 16 §1º, inciso V combinado com o art. 78, inciso XXXVII da LOM - Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

(...)

V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;”



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

O Princípio da Separação dos Poderes está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º:

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao **Poder Executivo cabe primordialmente** a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:

“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, sem nenhum usurpar as funções dos outros, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”.



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes, que se traduz - sintetizamos - na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.”

Ademais, assim entende o Ministro Celso de Mello:

“O Princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, **que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais**”. (STF-Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. Celso de Mello)”



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“A Câmara **não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução”.*

*“(…)em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Dai não se permitindo à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, **proibições**, concessões, permissões, nomeações, **pagamentos**, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”*

*“(…) **se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais**. Sancionadas e promulgadas que sejam, por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, **porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça**. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.617)*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Deste modo, por entender que existe vício constitucional por ofensa invasão de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, resto-me impedido a outorgar sanção ao referido Projeto, sendo obrigado **a vetá-lo integralmente, nos termos do art. 64 § 1º da Lei Orgânica Municipal.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO

HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por
HINGO HAMMES:07876595766

Dados: 2021.09.03 17:13:03
-03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO LESSA

LIDO

EM: 11/02/21

(Handwritten initials)

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
 PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PROCESSO Nº 2395/2021

LANÇADO NA ATA DA 18ª SESSÃO EM
11 FEV. 2021
 Assessor para Procedimentos Públicos

LANÇADO NA ATA DA 4ª SESSÃO EM
10 AGO. 2021
 Assessor para Procedimentos Públicos

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 EM: 10/08/2021
 PRE (Handwritten initials)

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DE PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO, PÚBLICAS OU PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os parques infantis que estão localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações de NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de Playground), da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a substituí-la.

Art. 2º Os órgãos responsáveis pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados anualmente, por Engenheiro especializado e habilitado.

§ 1º Os parques infantis localizados em áreas públicas, tem como responsável por sua vistoria o órgão competente da Administração Pública.

§ 2º A vistoria de que trata o caput deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição dos brinquedos.

§ 3º Os reparos apontados pelo laudo de vistoria deverão ser providenciados no prazo de um mês, sob pena de interdição do parque infantil.

§ 4º O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante um ano nas dependências dos estabelecimentos, e nas áreas de que trata o caput, para fins de fiscalização dos serviços executados.

Art. 3º Além da vistoria de que trata o art. 2º, os responsáveis pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas devem providenciar manutenções semestrais preventivas.

Parágrafo único - Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

- I - revisão geral dos parafusos e outros elementos de fixação;
- II - revisão e reforço de pontos de solda em brinquedos metálicos;

Data do documento: 08/02/2021 - 17:19:10

LANÇADO NA ATA DA 4ª SESSÃO EM
12 AGO. 2021
 Assessor para Procedimentos Públicos

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
 EM: 12/08/2021
 PRE (Handwritten initials)
 Data do Processo: 08/02/2021 17:46:51
 Processo: 2395/2021

III - revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto, ou de outro tipo de madeira;

IV - lixamento e pintura.

Art. 4º A fiscalização das exigências estabelecidas por esta lei caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento das áreas de uso coletivo, públicas e privadas.

Parágrafo único - O estabelecimento que descumprir a presente lei será multado em 100 (UFIR-RJ) e, em caso de reincidência a multa terá o valor 200 (UFIR-RJ) a cada reincidência.

Art. 5º A execução do presente Projeto de Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

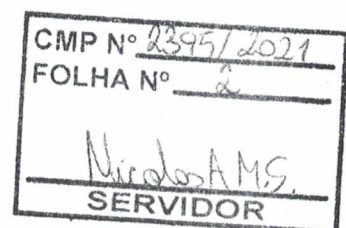
Esta propositura visa estabelecer a observância das normas determinadas pela NBR 14350, Segurança de Brinquedos de Playground, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para parques infantis, em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas.

Cumprе ressaltar, que em recente análise, há um relato dos perigos escondidos em parques ou playgrounds, motivados pela falta de manutenção e fiscalização. A ONG Criança Segura do Estado de São Paulo, realizou algumas visitas em parquinhos públicos e playgrounds e constatou que alguns brinquedos apresentavam a estrutura com falta de parafusos ou com pregos aparentes.

Também existe em contra partida a exposição ao sol, e chuva fato que pode causar a danificação do brinquedo. O Inmetro apurou que grande parte do problema dos brinquedos de playground está na falta de manutenção, na instalação inadequada e na falta de supervisão. Ante ao exposto, considerando o interesse público da qual esta revestida a proposta do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de Fevereiro de 2021


MARCELO LESSA
Vereador





Seção de Legislação da Câmara Municipal de Petrópolis / RJ

LEI MUNICIPAL Nº 6.605, DE 05/12/2008

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE BRINQUEDOS EM PARQUES DE DIVERSÃO EXISTENTES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 6.605 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008

Art. 1º Sem prejuízos das demais exigências previstas na legislação em vigor, a concessão de alvará para estabelecimento de parques de diversão, em todo território municipal, em caráter permanente ou temporário, fica condicionada a apresentação de laudo pericial que ateste a segurança dos engenhos mecânicos a serem utilizados como brinquedos pelo público.

Parágrafo único. O laudo pericial deverá ser acompanhado de plano de manutenção dos engenhos e de seus equipamentos, levando em consideração o tempo de permanência das instalações do parque de diversão no Município.

Art. 2º Na entrada dos parques de diversões, em local visível ao público e às autoridades, deverá ser afixado cartaz ou placa, indicando a existência de laudo pericial, com a data de expedição e sua validade.

Art. 3º A entrada em funcionamento de parques de diversões sem atendimento ao disposto nesta Lei, implicará em multa de 200 (duzentas) UFPE'S, não obstante a imediata interdição pelo Poder Público.

Art. 4º Os parques de diversão deverão informar aos usuários, na bilheteira e próximo ao brinquedo e em local visível, as restrições à saúde, peso e idade para a permissão de seu uso, bem como a altura de cada brinquedo.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo firmar convênios para a realização de vistorias, treinamento técnico, bem como contratar temporariamente empresas especializadas para este fim.

Art. 6º No prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, perderão a validade os alvarás de autorização para estabelecimento de parques de diversões já concedidos, devendo os interessados na continuação daquelas atividades, providenciar o atendimento aos ditames desta Lei.

Art. 7º Poderá o Poder Executivo baixar Decreto, regulamentando a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Petrópolis, em 04 de dezembro de 2008.

Henrique Manzani

Vice-Prefeito

No exercício do cargo de Prefeito

Projeto: 1399/08

Autor: RONALDO RAMOS

CMP Nº 2395/2021
FOLHA Nº 3
Nicolau A.M.S.
SERVIDOR



FOLHA PARA INFORMAÇÕES

ANEXADA AO PROCESSO Nº. 2395 / 2021 ANO

FOLHA Nº 4
Nicolas A.M.S.
Rubrica do Funcionário

Este processo contém 4 folhas. Ao Expediente para providências.	Ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para designar relator. — Em 04.03.2021 —
Em, 09/02/2021	
Nicolas A.M.S.	Fernanda Rocha Pinoud Chefe do Setor de Apoio às Comissões Mat. 6620.42/02
Nicolas Martins Estagiário	Ao Presidente da comissão de Obras e Assuntos comunitários para designar relator.
Lido. Ao Diretor do DL para providências. Em: 11/02/2021.	— Em 01.06.21 —
Vinicius Lopes Estagiário	Thalita Marques Estagiária
Ao Senhor Presidente para providências. — Em: 11.02.2021 —	Ao Presidente da comissão da Defesa da Criança e do Adolescente, dos Menores em Delinqüência e da Idosa para Designar relator.
Hugo da Costa Bento Diretor Legislativo Mat. 882016/09	— Em 06.07.21 —
Ao DSJ, para providência e parecer após retorno do DL para providências. — Em: 11.02.2021 —	Thalita Marques Estagiária
Fred Procópio Vereador	Thalita Marques Estagiária
Segue o Parecer constando de 07 SETE (7) laudas. A (o) Departamento	Ao Expediente como pronta para votar.
Registro Com as nossas homenagens. Fernando Fernandes de A. Araújo Diretor Jurídico Mat. 1729.063/21 OAB/RJ 80742	— Em 13.07.21 —
Ao Senhor A.C. após o CCJA. — Em: 03.08.2021 —	Thalita Marques Estagiária
Hugo da Costa Bento Diretor Legislativo Mat. 882.016/09	

Aprovada em 1ª discussão

em 10/08/21.

Yana C. Oliveira
Estagiária

Aprovado em 2ª discussão em

12/08/21.

Yana C. Oliveira
Estagiária

OFÍCIO PRE-LEG 347/21 EM 13/08/21

Matheus Sindorf
Estagiário

Estagiária
Nicolas A. ...

Estagiário
Matheus Sindorf

Estagiário
Matheus Sindorf

Estagiário
Matheus Sindorf

Estagiário
Matheus Sindorf



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Petrópolis, 24 de fevereiro de 2021.

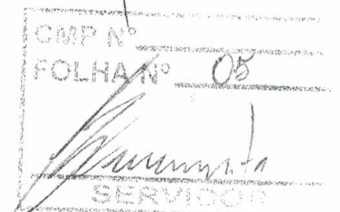
-PARECER-

CMP DSL N° 2395/2021/DAJ N° 77/2021 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei n° 2395/2021, que dispõe sobre as "Normas de segurança e manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas". Possibilidade.

Cuida o presente parecer de analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 2395/2021, que dispõe sobre as "Normas de segurança e manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Marcelo Lessa.

Tal medida, com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, visa a ofertar maior segurança e qualidade nas atividades de lazer, evitando, assim,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

eventuais acidentes, inclusive, fatais. Assim, com a manutenção preventiva, os parques infantis ao ar livre deverão ser vistoriados por um profissional legalmente habilitado que emitirá um laudo que aponte as condições adequadas de uso, bem como a necessidade de reforma ou substituição de brinquedos; medidas estas que deverão ser providenciadas responsáveis legais.

É o breve relato dos fatos.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta¹ assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio

¹ HORTA, Raul Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

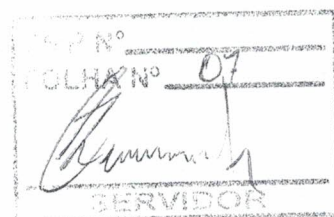
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. *Sem grifo no original.*

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 358, da Carta Catarinense, *in verbis*:

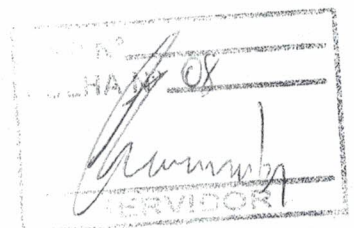
Art. 358 — Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; *Sem grifo no original.*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município, no seu art. 16.

Como se vê, o projeto de lei em questão, *procura assegurar condições adequadas de uso aos parques infantis localizados em áreas públicas ou privadas de uso coletivo, com o afastamento de fatores de risco que possam comprometer a integridade física de seus usuários, principalmente crianças, o que ao meu ver não viola o padrão constitucional vigente.*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

De acordo com o LOMP, previsto no seu art. 59, são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito, previstos no art. 60, também da LOMP.

Art. 59. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

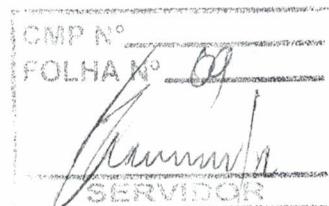
II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Alexandre de Moraes afirma que *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"* (in *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

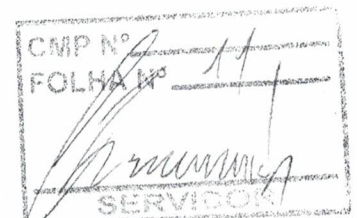
Assim sendo, em obediência às normas legais, este **DAJ OPINA FAVORAVELMENTE** pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo.

À superior consideração.

SERGIO DE
SOUZA MACEDO
SERGIO DE SOUZA MACEDO
Consultor Jurídico
Matricula nº 1056.061/11
OAB/RJ 91.435

Assinado de forma digital por
SERGIO DE SOUZA MACEDO
Data: 2021.02.25 01:04:11 -03'00'


Fernando Fernandes de A. Araújo,
Diretor Jurídico
Mat. 1729.063/21
OAB/RJ-80742



CMP N°	2395/21
FOLHA N°	10
M. Marques	
SERVIDOR	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 371/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2395/2021
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DE PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO, PÚBLICAS OU PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *MARCELO LESSA*, que dispõe sobre norma de segurança e manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privados, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

O referido *projeto de lei*, de iniciativa do Ilmo. Vereador Marcelo Lessa, que dispõe sobre norma de segurança e manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privados, tem como

Página: 1

objetivo propor, a partir de parâmetros normativos com base na NBR 14350 que estabelece requisitos mínimos de segurança, e visa diminuir os problemas de segurança dos brinquedos e equipamentos localizados nas praças públicas, playgrounds e parques, e também nas áreas privadas. Com o propósito de minimizar eventuais acidentes e otimizar a usabilidade, ofertando assim, maior segurança e qualidade nas atividades de lazer.

Considerando a importância da presente propositura, seu autor ressalta os perigos escondidos em parques ou playgrounds, motivados pela falta de manutenção e fiscalização, e também, a exposição ao sol e a chuva que pode causar danos aos brinquedos.

O autor usou de suas prerrogativas conferidas através de mandato eletivo, e interpôs o projeto de lei, baseando-se no Art.59 da Lei Orgânica do município de Petrópolis (LOMP) de iniciativa de qualquer vereador devidamente investido por esta casa.

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

E no Art. 30, I e II da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 – que confere aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse. Nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local. E na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O projeto foi submetido à apreciação do Departamento de Assuntos Jurídicos (DAJ) da câmara municipal de Petrópolis, que analisou a legalidade e a constitucionalidade da matéria, e opinou favoravelmente pela tramitação do projeto na casa. Destacou em sua fundamentação que na “*estrutura federativa Brasileira, os estados e os municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário. Como consectário, por simetria, impõem-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.*”

Entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão, cujo teor transcrevo. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido **PROJETO DE LEI** em plenário.

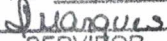
Sala das Comissões em 29 de Abril de 2021

CMP Nº	2395/21
FOLHA Nº	13
	<i>Monique</i>
	SERVIDOR


GIL MAGNO
Presidente

Octavio S. A. de Paula
OCTAVIO SAMPAIO



CMP Nº	2395/21
FOLHA Nº	45
 SERVIDOR	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 626/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2395/2021
RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DE PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO, PÚBLICAS OU PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Exmo. Sr. Vereador Marcelo Lessa que dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e dá outras providências..

A matéria foi distribuída à Comissão de Obras e Assuntos Comunitários.

Neste sentido, dispõe o art. 35, VII, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

VII - Da Comissão de Obras e Assuntos Comunitários: (NR Resolução 001/2021)

- a) proposições que se relacionem com o desenvolvimento, acompanhamento e execução de projetos e atividades de cunho comunitário, que ocorram com a participação conjunta da Comunidade e do Poder Público; (NR Resolução 001/2021)
- b) proposições atinentes à realização de obras, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município
- c) tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas aos estudos de tais questões, ou decorrentes de indicação da Câmara Municipal;
- d) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- e) colher depoimentos de qualquer cidadão.

Estando esta matéria inserida no rol daquelas cuja competência é atribuída à Comissão de Obras e assuntos Comunitários, segue o voto:

II - VOTO

É fato que os parques infantis da cidade de uso coletivo, sejam eles públicos ou privados, devem ser constantemente inspecionados e, por consequência, trocados ou reparados os brinquedos que apresentem problemas.

Desta forma, passo a adotar *IN TOTUM* as razões que deram azo a esta propositura, expostas pelo autor do projeto.


III - DO PARECER DA COMISSÃO

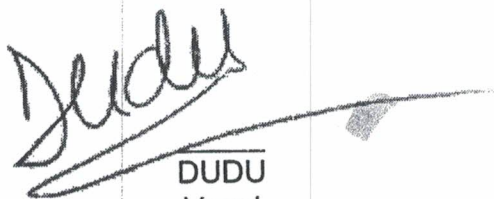
Isto posto, o parecer desta comissão é FAVORAVEL à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões em 30 de Junho de 2021


CMP Nº	2395/21
FOLHA Nº	16
	Marques
	SERVIDOR


JUNIO PAIXÃO
Presidente


MARCELO CHITÃO
Vice - Presidente


DUDU
Vogal



CMP Nº	2395/21
FOLHA Nº	17
 SERVIDOR	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

PARECER FAVORÁVEL Nº 677/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2395/2021

RELATOR: RONALDO RAMOS

Ementa: DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DE PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO, PÚBLICAS OU PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Marcelo Lessa, na qual dispõe sobre as normas de segurança e de manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e dá outras providências.

Cabe ressaltar as competências da Comissão de Defesa da Criança e Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso, conforme disposto pelo Art.35, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

XI - Da Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso:

a) apreciação de matérias legislativas relacionadas aos diversos aspectos das crianças e dos adolescentes, das pessoas com deficiência e dos idosos;

b) colaborar com a fiscalização e denunciar atos de violência (seja ela física, moral ou psicológica) contra as crianças e os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência;

c) divulgar o Estatuto do idoso e ajudar a promover a implantação de uma política municipal que atenda os interesses da pessoa idosa, tomando por base a Política Nacional do Idoso - PNI;

d) ajudar a promover a implantação de uma política municipal que atenda os interesses das pessoas com deficiência.

e) fiscalização permanente das atividades relativas à garantia de direitos da criança e do adolescente;

f) interagir com outras instituições das esferas federal, estadual e municipal, como também com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, trocando permanentemente informações relacionadas aos direitos da criança e do adolescente;

g) receber denúncias e encaminhar aos órgãos competentes para as medidas legais coativas, protegendo o menor do abuso sexual, da pedofilia, dos maus tratos, da prostituição da criança ou adolescente, da exploração da mão de obra infantil e de todas as formas de constrangimento que ameacem o desenvolvimento saudável físico, mental e moral da criança e do adolescente;

h) investigar e relatar a quem compete, a malversação financeira ou desvio dos recursos financeiros arrecadados em campanhas ou sorteios realizados por entidades públicas ou privadas com propósitos assistenciais à criança e ao adolescente;

i) encaminhar aos Conselhos Tutelares, para as devidas providências, de acordo com as atribuições dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, denúncias de qualquer forma de abuso que ameacem ou violem os direitos da criança ou do adolescente;

j) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas e encaminhá-las aos órgãos competentes;

k) colher depoimentos de qualquer cidadão.

II - VOTO:

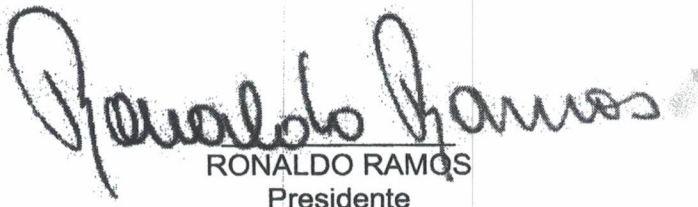
De acordo com o autor, o Inmetro apurou que grande parte do problema dos brinquedos de playground está na falta de manutenção, na instalação inadequada e na falta de supervisão.

III - PARECER:

Comissão de Defesa da Criança e Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso (Presidente), voto favorável pela tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

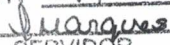
Sala das Comissões em 08 de Julho de 2021

CMP Nº	2395/20
FOLHA Nº	48
Marques	
SERVIDOR	


RONALDO RAMOS
Presidente


JUNIOR PAIXÃO
Vice-Presidente


MARCELO CHITÃO
Vogal

CMP Nº	9395/21
FOLHA Nº	49
 SERVIDOR	



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

TIPO DE DOCUMENTO: PROJETO DE LEI Nº 45/2021

PROCESSO: 2395/2021

DATA DE AUTUAÇÃO: 08/02/2021

REQUERENTE: MARCELO LESSA

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DE PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO, PÚBLICAS OU PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

13/07/2021	Encaminhado ao setor Pronto para Votar
13/07/2021	Processo recebido no setor
09/07/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
09/07/2021	Parecer Favorável definido pelo relator RONALDO RAMOS
08/07/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por RONALDO RAMOS!
08/07/2021	Definida Relatoria - Vereador RONALDO RAMOS com prazo de 07 dias corridos
06/07/2021	Recebido na Comissão
06/07/2021	Encaminhado a Comissão DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO - Vencimento 15/07/2021
06/07/2021	Processo recebido no setor
05/07/2021	Parecer Favorável definido pelo relator JUNIOR PAIXÃO
05/07/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
30/06/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por JUNIOR PAIXÃO!
09/06/2021	Definida Relatoria - Vereador JUNIOR PAIXÃO com prazo de 07 dias corridos
01/06/2021	Recebido na Comissão
01/06/2021	Encaminhado a Comissão OBRAS E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - Vencimento 10/06/2021
01/06/2021	Processo recebido no setor
28/05/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
28/05/2021	Parecer Favorável definido pelo relator OCTAVIO SAMPAIO
29/04/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por OCTAVIO SAMPAIO!
22/04/2021	Definida Relatoria - Vereador OCTAVIO SAMPAIO com prazo de 3 dias úteis
22/04/2021	Definida Relatoria - Vereador YURI MOURA com prazo de 3 dias úteis
22/04/2021	Recebido na Comissão
21/04/2021	Encaminhado a Comissão CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
21/04/2021	Processo recebido no setor
22/03/2021	Encaminhado ao setor Dep. Jurídico
15/03/2021	Definida Relatoria - Vereador OCTAVIO SAMPAIO com prazo de 3 dias úteis
15/03/2021	Recebido na Comissão
10/03/2021	Encaminhado a Comissão CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
10/03/2021	Processo recebido no setor
10/03/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
22/02/2021	Processo recebido no setor

12/02/2021 Encaminhado ao setor Dep. Jurídico

12/02/2021 Processo recebido no setor

11/02/2021 Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa

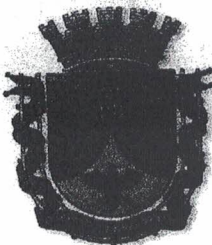
11/02/2021 Lido no Expediente - Sessão de Quinta - feira, 11 de Fevereiro de 2021

10/02/2021 Inclusa no Expediente - Sessão de 11/02/2021 as 16:00

08/02/2021 Encaminhado ao setor Para Leitura

08/02/2021 Entrada no Protocolo Geral - Regime de tramitação Ordinário

CMP Nº	2395/21
FOLHA Nº	00
DUARQUES	
SERVIDOR	



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

OFÍCIO PRE-LEG Nº 0347/2021

Petrópolis, 13 de Agosto de 2021

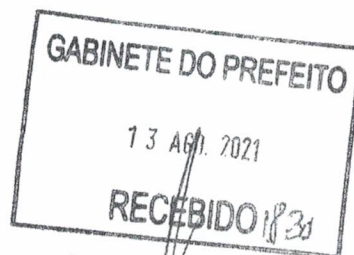
Senhor Prefeito,

Pelo presente encaminho a V.Ex^a., o Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 2395/2021 que: "DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DE PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO, PÚBLICAS OU PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", de autoria do Vereador MARCELO LESSA, aprovado em reunião realizada em Sessão Ordinária de 12/08/2021.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração.

FRED PROCÓPIO

Presidente Interino



Alberto Babo Junior
Matrícula: 23657-8